



Referência: PLC nº 0098.5/2021.

Procedência: Governadora do Estado.

Ementa: Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC) e estabelece outras providências.

Relatora : Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 098/2021, remetido pela Governadora do Estado em exercício, por meio da Mensagem nº 662, que “institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Catarina (CACS-FUNDEB/SC) e estabelece outras providências”.

O Projeto de Lei foi lido na sessão expediente do dia 14 de abril de 2021. A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi aprovado por unanimidade (folhas 17 a 20 dos autos), em 20 de abril.

Na sequência, foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada relatora.

Devido a alegada exiguidade de prazos, os quais voltarei tratar e esclarecer mais adiante neste relatório, o Deputado Marcos Vieira e esta Deputada exercendo as prerrogativas regimentais das presidências da Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Educação, Cultura e Desporto, respectivamente, decidimos convocar essa reunião conjunta nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 133. Também decidimos pela discussão conjunta da matéria nas duas Comissões, ressaltando que as votações ocorrerão em separado no âmbito de Comissão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 135.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar as proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual.

Da CECD, na forma do artigo 78 do RIALESC, é de sua competência analisar as proposições nos campos temáticos ou áreas de atividade dos campos temáticos da educação, cultura e desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.



Ainda, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências”.

Essa Lei Federal deu nova regulamentação ao FUNDEB que foi alterado e sua composição e tornado permanente pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Cabe ressaltar que Emenda Constitucional nº 108, bem como a Lei nº 14.113 somente existem e estão em vigência, devido a grande mobilização nacional estudantes, trabalhadores da educação, e parlamentares dedicados a atuar nesse campo temático.

O FUNDEB é Fundo composto por vários Fundos, conforme pode ser constatado já no artigo 1º da Lei Federal nº 14.113, o qual transcrevo a redação abaixo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

O PL ora relatado, na verdade não institui, não cria como algo novo o CACS-FUNDEB/SC, pois o mesmo foi criado pela Lei Estadual nº 14.277, de 11 de janeiro de 2008. O presente PL, embora prpondo fazer a revogação total da Lei vigente no estado e a criação de uma nova Lei, faz sim com que o CACS-FUNDEB/SC se adeque ao que está previsto na nova legislação Federal.

Como já mencionado alhures, o Governo do Estado enviou o PL para a ALESC para tramitar em regime de urgência, alegando em sua justificativa que os Conselhos dos Fundos deverão ser instituídos num prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência dos Fundos, o que faria o prazo se esgotar no final de março de 2021. Transcrevo abaixo, o artigo 42 da Lei Federal nº 14.113:

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

Aqui é necessário, mais uma vez fazer a crítica o Poder Executivo Estadual que, independente dos nomes e/ou da coloração partidária dos Governos



de plantão, tem agido da mesma forma no que se refere ao desrespeito ao Poder Legislativo Estadual no que se refere a prazos.

O Poder Executivo tinha conhecimento dessa obrigação de enviar um Projeto de Lei sobre o tema que estamos debatendo agora, sabia disso desde o final de dezembro de 2020.

Entretanto, o processo administrativo para a elaboração deste PL começou a tramitar somente em 08 de março de 2021 no SGPE (Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos), tendo sido finalizado em 13 abril. Os dados de tramitação de tramitação no SGPE foi SED 22259/2021. Ou seja, o Poder Executivo, mesmo sabendo da exigência prevista em Lei Federal, levou mais de 2 (dois) meses para começar a tratar do tema, levou mais de 1 (um) mês para elaborar o PL e enviar para a ALESC. Agora cobra que a ALESC acelere na aprovação do PL, que aprove em 3 (três) Comissões e em Plenário em poucos dias. É o “filme”, de roteiro bem duvidoso, se repetindo.

Destarte, com essas considerações que deve ser alterada essa prática rotineira do Governo do estado (alterar para melhorar), mas sem querer inviabilizar a aprovação do PL ora relatado, é que o votarei pela aprovação da matéria, sem deixar de continuar puxando o debate sobre as questões expostas neste relatório.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 098/2021 com a **Emenda Modificativa (anexada)**, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 098/2021

Altera o artigo 5º do PL nº 098/2021, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 5º O CACS-FUNDEB/SC reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, mensalmente, na forma do que for estabelecido no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CACS-FUNDEB poderá reunir-se, extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu Regimento Interno.

Sala das Comissões, de abril de 2021.

Deputada Luciane Carminatti